

58  
AA

**ILMO SR. SECRETÁRIO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO  
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE  
MINAS**

**17000000369/22**

Abertura: 13/05/2022 13:35:26

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: DIEGO HENRIQUE FRAZÃO DA SILVA

Assunto: RECURSO REF. AT. 283566/2021. CORREIOS

**Auto de Infração Ambiental n. 283566/2021**

**Processo: 734682/21**

[REDACTED] brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n. [REDACTED], e inscrito no CPF sob n. [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Joaquim Murtinho, n. 266, APT 107 – Centro – Paracatu/MG, CEP 38.600-206, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas que manteve as penalidades simples aplicadas no Auto de Infração Ambiental n. 283566/2021, lavrado em 04 de outubro de 2.021 pela 16ª Companhia da Polícia Ambiental de Unaí – Minas Gerais, consoante as razões a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O recorrente foi notificado da manutenção das penalidades simples aplicadas no Auto de Infração n. 283566/2021 em 13 de abril de 2.022, por meio de Ofício n. 333/2022, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, a contar da notificação do infrator, previsto no artigo 43 do Decreto n. 44.844/2008, é tempestiva a presente manifestação.

[Signature]

## 2. BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Segundo informações descritas no Auto de Infração, o Recorrente, supostamente teria promovido o desmate de 37,6 há em área comum, supressão de 120 árvores isoladas, provocado queimada/incêndio com fundamento no Decreto n. 47.838/20, anexo III, Código 301, "a", 302, "a", 304, "a" e Lei 20.922/2013, veja:

Auto de Infração No. 283566/2021					Página No.: 2
Outros envolvidos					
Nome	CPF/CNPJ	Vinc AI:	Assinatura	linhas = linhas + 3	
1)Atividade					
FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-A-	Coordenadas -16.852603, -46.979188
Descrição					
Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.					
2)Atividade					
FL-08 Supressão árvores isoladas ou esparsas					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 304-A-	Coordenadas -17.853649, -46.982158
3)Atividade					
FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 302-A-	Coordenadas -16.852544, -46.976825
Descrição					
Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sendo retirado. - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Semisubícto: 30,67 m³/ha; - Cerrado: 66,67 m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33 m³/ha.					
Auto de Infração No. 283566/2021					
Observações O POTENCIAL DE PRODUÇÃO VOLUMÉTRICA DE MATERIAL LENHOSO ORIUNDO DA SUPRESSÃO/DESMATE DA VEGETAÇÃO NATIVA EM 37,6 HA ESTIMADO EM 1.153,19M <sup>3</sup> ( MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS METROS E DEZENOVE CENTÍMETROS CÚBICOS) TORNOU-SE INSERVÍVEL UMA VEZ QUE FOI QUEIMADO AO PONTO DE CINZA E POSTERIORMENTE INCORPORADO A SOLO.					
Pena/Indenização					
Agenda Verde Flora	Quantidade 1.153,19	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00	
Tipo	Valor			Valor total (UFEMG) 57.659,50	

No entanto, com todo respeito, mas o documento de fiscalização se consubstancia em constatações longe da realidade dos fatos levando a crer que no empreendimento teria ocorrido uma violação a legislação ambiental, o que não é verdade.

Cumpre mencionar que, foi interposta pelo Recorrente uma defesa administrativa, tempestivamente, com apresentação de inúmeros argumentos técnicos e jurídicos que certamente deveriam de plano invalidar a pretensão punitiva do Estado diante de patente ilegalidade, o que, infelizmente, não ocorreu.

Assim foi exarada a decisão administrativa em 1<sup>a</sup> instância:

60  
AS

"Em 06 de abril de 2022, a Superintendência Regional do Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR, nos termos do art. 51, § 1º, inciso III do Decreto Estadual n. 47.787/2019, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa juntando aos autos, decidiu pela:

**MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas com a **EXCLUSÃO** da circunstância agravante prevista no art. 85, II, alínea "b", do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e no Princípio da Autotutela Administrativa, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual n. 47.383/2018."

Contudo, não há qualquer motivação cabal para a manutenção da pretensão punitiva, e, a imputação não é verdadeira, de modo que o seu cancelamento e/ou nulidade é medida que se impõe, conforme será demonstrado.

Ante o exposto, requer inicialmente o recebimento do presente recurso, que apresenta dentro do prazo legal e deverá produzir todos os seus efeitos.

### **3. PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DO AIA**

O Auto de infração discutido é nulo de pleno direito, tendo em vista que apresenta diversos vícios que maculam a lisura do mesmo, o que incorre em cerceamento do direito à ampla defesa.

O auto de infração vem regulado pela Lei 9.605/1998 em seu artigo 70, *in verbis*:

**"Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei."



Da análise do citado artigo, constata-se que a pena de multa somente pode ser aplicada quando, após processo administrativo próprio e respeitado o direito à ampla defesa e contraditório, ocorrer a condenação do infrator.

No caso em comento a multa foi aplicada, mesmo tendo o Autuado respeitado todas as normas legais atinente ao assunto, o que torna a condenação sumária no mínimo duvidosa, pois além de desrespeitar o processo legal, procedeu a atuação sem observar os requisitos e embasamentos legais.

Além disso, prevê o artigo 56 do Decreto n. 47.383/2008, os requisitos que devem ser observados quando da elaboração do auto de infração:

**Art. 56** – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Das exigências citadas no artigo supra mencionado, verifica-se que não se fizeram presentes no auto de infração. Note-se:

*Primeiro, não há descrição do local da infração, apenas consta como local da lavratura e local da fiscalização a cidade de Paracatu, veja:*

28

62  
JF

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH			
<b>POLÍCIA MILITAR</b> <small>DE MINAS GERAIS</small>		<b>team</b> <small>FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</small>	<b>IEF</b> <small>INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS</small>
Auto de Infração No. 203566/2021		Chave de Acesso 202110041438151947760	Termo de Identificação 323655
Data lavratura 04/10/2021	Hora lavratura 15:54:51	Vinculado ao PFD9 No. 20210479-0850001 - 04/10/2021	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura PARACATU	Local da fiscalização PARACATU	
Autuado			
Nome Diego Henrique Frazão da Silva	CPF/CNPJ 37629673667	Outro documento 42161352 SSP SP	Data nascimento 06/09/1988
Função Infrautor	Nome da mãe APARECIDA RITA FRAZÃO		CEP 38600100

Segundo, o auto fora lavrado na ausência do Autuado ou representante legal, tanto é verdade que o Auto foi enviado por meio eletrônico.

Ocorre que, o auto de infração se deu em contrariedade com o disposto no artigo 55, parágrafo 2º do Decreto 47.383/2018, *in verbis*:

**Art. 55** – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.  
**§ 2º** – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

No presente caso, o agente fiscalizador ao lavrar o Auto de Infração, não fez constar no documento nenhuma testemunha, como pode ser verificado no auto combatido, considerando que o empreendedor ou preposto sequer estavam no local para acompanhar a fiscalização, contrariando o dispositivo legal referenciado.

Terceiro, no caso o Autuado é pequeno empreendedor sem reincidência, contudo, o agente não levou em consideração ao lavrar o ato de infração.

Nos termos do inciso VI, do artigo 56 do Decreto n. 47.383/2018, é condição essencial de validade do auto de infração, pois deve conter, as circunstâncias atenuantes ao caso.

Assim, no presente caso, deveria ter sido aplicada as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 85, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

Quarto, como é sabido o auto de infração é um ato administrativo, que deve ser respaldado pela motivação, que é essencial para validade do ato.

420

69  
AT

Nesse sentido, como exemplo, é definido na Lei da Ação Popular, em seu artigo 2º, parágrafo único, letra "d": "*a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido*"

**É cristalino que no presente caso o vício é configurado pela matéria de fato e de direito, das quais, na verdade inexistem, pois inexiste dano ambiental e em consequência inexiste motivação.**

Tal circunstância pode ser comprovado pela Autorização de Intervenção Ambiental de n.º 07030000734/14 e 07030000915/12, uma vez que, já houve a supressão da área com a devida autorização, e que o Autuado apenas realizava a limpeza de área.

Conforme dito alhures, todas as medidas foram tomadas, não existindo nenhuma contrariedade com a legislação ambiental vigente, sendo que, todas as atividades desenvolvidas pelo Recorrente estão devidamente resguardadas.

Diante de todo o explanado, fica nítido que o presente auto de infração foi expedido sem a observância da lei, quanto a descrição do local da infração, descrição clara e objetiva do nexo causal e da motivação da manutenção da pretensa punitiva, a ausência da testemunha e inexistência do dano ambiental.

**Pode-se vislumbrar no presente caso o desrespeito à Constituição Federal de 1988, e também a violação da Lei Infraconstitucional, devendo ser anulado todo o auto de infração, bem como invalidar por completo a vistoria ilegal do Órgão.**

Salienta-se que no auto de infração, não há que se falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

**Tanto é verdade que houve o reconhecimento de vícios no Auto de Infração pela SUPRAM-NOR, uma vez que foi aplicada circunstâncias agravantes de forma discricionária e sem qualquer respaldo legal.**

**Ante o exposto, requer seja acolhida as preliminares, reconhecendo a ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 283566/2021, e em consequência a sua anulação, em razão da evidente afronta ao Princípio da Legalidade.**

#### **4. DA VERDADE FÁTICA**

pe

Meritoriamente não pode prosperar o Auto de Infração diante de sua clara nulidade, pois está eivado de vícios, erros e inexatidões de informações. O agente autuante é insensível com a situação do autuado, e em consequência não encontra guarida o Auto de Infração na legislação vigente.

Conforme o Auto de Infração, supostamente, o Autuado teria realizado intervenção ambiental e supressão de vegetação nativa em área comum, supressão de árvores esparsas em área comum, e realizado queimada sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Cumpre destacar que a suposta infração imputada ao Autuado não é condizente com a realidade fática dos fatos ocorridos na área em comento, por consequência as imputações são inverídicas.

Ocorre que, o imóvel em questão denominado "Fazenda Carapinas", situada no município de Paracatu/MG, sob matrícula n.º 18.013, ficha 17.565, Livro 02 do Serviço Registral de Imóveis de Paracatu/MG, com área aproximada de 288,75 há, já **FOI OBJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL COM DESTOCA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SEMAD**, conforme Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, sob n. 07030000915/12 e 07030000734/14 em anexo.

**POR TANTO, A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA É CARACTERIZADA COMO "LIMPEZA DE ÁREA", em conformidade com o Decreto n. 47.749 de 11 de novembro de 2.019, veja:**

**Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:**

**XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;**

E neste sentido, o artigo 37 do Decreto mencionado acima, disciplina a dispensa de autorização para intervenção de limpeza de área ou roçada:

**Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:**

**III – a limpeza de área ou roçada;**

**Sucedeu que, a aplicação de infração ao Autuado é descabida e equivocada, pois a área em questão já foi objeto de supressão e de exploração agropastoril mesmo antes da sua aquisição junto ao antigo proprietário, conforme pode ser amplamente constado no DAIA em anexo.**

Em decorrência lógica dos fatos, a área rural estava consolidada quando do suposto cometimento da infração, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei 12.651/12, não sendo caso de ilícito administrativo, como entendeu o agente fiscal.

Ademais, verificado “in loco” não foi constatado qualquer tipo de vestígio de supressão de vegetação nativa de porte arbóreo. Mas sim, que a área objeto de autuação apresentava vegetação baixa e rala, com a presença de arbustos e arvoretas de pequeno porte e reduzido diâmetro, com baixo rendimento lenhoso, que autorizam sua limpeza sem a necessidade de autorização do órgão ambiental.

**Ressalta-se que, a área possui baixo rendimento lenhoso, em razão de já ser uma área explorada anteriormente, em um passado recente, da qual era desenvolvida a pecuária em regime extensivo, culturas anuais e carvoaria.**

Consta do auto de infração como Potencial de Produção Volumétrica de Material Lenhoso oriundo da supressão a quantidade de 1.153,19 m<sup>3</sup>. Contudo, totalmente descabível presente afirmação. Não há no Auto de Infração qualquer prova de que houve supressão de vegetação nativa, uma vez que suposição não se admite no nosso ordenamento. A conduta fiscalizatória deve estar consubstanciada em provas, o que não ocorreu.

Veja:

Observações NO LOCAL CONSTATAMOS QUE A PROPRIEDADE POSSUI CADASTRO AMBIENTAL RURAL DE NR MG-3147006-48EA1D9E31194C9A9ED24018DEFF8679, PERFAZENDO ÁREA TOTAL DE 288.75 HECTARES, SENDO 52.2 HECTARES RESERVA LEGAL AVERBADA E 80 HECTARES DE ÁREA CONSOLIDADA (PASTAGEM BRACHARIA), ONDE JÁ FORAM EXECUTADAS AS ATIVIDADES DE CRIAÇÃO DE BOVINOS EM RÉGIME EXTENSIVO. NO ALVO DETECTADO DE Nº 115110921, 16°51'13"S 46°58'38"W, CONSTATAMOS QUE HOUVE A INTERVENÇÃO SOBRE A COBERTURA VEGETAL NATIVA ATRAVÉS DE SUPRESSÃO/DESMATE COM DESTOCA EM ÁREA DE COMUM COMPOSTA PELA TIPOLOGIA VEGETAL "CERRADO SENSI STRICTO" PERFAZENDO (37.6 HA) TRINTA E SETE HECTARES E SEIS ARES. O DESMATE MONITORIZADO FORMOU O POLÍGONO COM PONTOS GEODÉSICOS EM 16°51'26.70"S 46°58'47.75"W, 16°51'38.44"S 46°58'24.74"W, 16°50'57.65"S 46°58'38.60"W, 16°51'13.32"S 46°58'43.09"W, 16°51'3.49"S 46°58'54.93"W, 16°51'15.26"S 46°58'48.09"W E 16°51'16.80"S 46°58'46.69"W. O POTENCIAL DE PRODUÇÃO VOLUMÉTRICA DE MATERIAL LENHOSO ORIUNDO DA SUPRESSÃO/DESMATE DA VEGETAÇÃO NATIVA FOI ESTIMADO EM 1.153,19M <sup>3</sup> (MIL CENTO E CINQUENTA E TRES METROS E DEZENOVE CENTÍMETROS CÚBICOS) TORNOU-SE INSERVÍVEL UMA VEZ QUE FOI QUEMADO AO PONTO DE CINZA E POSTERIORMENTE INCORPORADO AO SOLO.	Atenuantes/Agravantes
--	-----------------------

Ora Vossas Senhorias, são nítidas as contrariedades apresentadas no Auto de Infração, pois, em um momento é alegado que houve supressão de vegetação nativa com potencial volume de material lenhoso, e em outro, que o material lenhoso resultante da supressão se tornou cinza e incorporou ao solo. Deste modo, se o material se tornou cinzas e incorporou ao solo, qual foi o critério para que se chegasse à quantificação de 1.153,19m<sup>3</sup>? Onde está a prova de houve supressão de vegetação nativa???

Além disso, sequer foram apresentadas ao Autuado as supostas árvores isoladas apreendidas e muito menos, qualquer testemunha constou no Auto

66  
MM

que tenha presenciado tal apreensão na área em discussão, uma vez que o Autuado não estava presente.

O AGENTE FISCAL SEQUER ENCONTROU MATERIAL LENHOSO NO LOCAL, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INFRAÇÃO AMBIENTAL OU QUALQUER VESTÍGIO QUE JUSTIFIQUE A IMPOSIÇÃO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL.

Tanto é verdade que ficou claramente reconhecido na decisão exarada em primeira instância, de que nada foi encontrado nas áreas, UMA VEZ QUE HOUVE A EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES E O PERDIMENTO DE BENS. RESSALTA-SE QUE OS BENS QUE SUPOSTAMENTE FORAM APREENDIDOS E CONSTARAM NO AUTO DE INFRAÇÃO, DIVERGE DAS IMAGENS COLACIONADAS NO AIA.

Logo, o auto de infração ambiental decorreu da presunção de ocorrência de nexo causal e de dano ambiental, e não de prova propriamente dita, cuja ausência afasta a higidez do auto de infração. A CONDUTA DISCRICIONÁRIA DO AGENTE FISCAL É INACEITÁVEL E CONTRÁRIA AOS PRECEITOS LEGAIS.

Pelo exposto, a aplicação do Auto de Infração em desfavor do Recorrente não encontra o devido amparo legal e não reproduz o que determina a legislação vigente, uma vez que, são dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, a seguinte intervenção: **LIMPEZA DE ÁREA**, o que representa o presente caso.

Verifica-se Nobres Julgadores, que inexiste qualquer prova robusta comprovando que no referido local houve a supressão de vegetação nativa e cortes de árvores isoladas em área comum.

Com sua atitude precipitada, deixou o fiscal, de observar critérios formais exigidos por lei e imperiosos para o cumprimento de seu dever, que em consequência, trará graves prejuízos ao Recorrente que tenta, mesmo diante da crise financeira, sua própria subsistência.

**PELO EXPOSTO, REQUER SEJA DECRETADA A NULIDADE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO E O SEU DEVIDO CANCELAMENTO.**

#### 2.1- DA AGRAVANTE, DA ATENUANTE e REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

Prevê o Decreto n. 6.514 de 22 de julho de 2008, em seu artigo 4º:

**Art. 4º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto,

JF

67  
68

observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

**§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.**

No caso em tela, o agente fiscalizador atribuiu à agravante “dano sobre propriedade alheia” e o perdimento de bens, às infrações supostamente praticadas pelo Recorrente.

Cumpre esclarecer que ficou claramente demonstrado na defesa apresentada na 1ª instância de que não houve qualquer gravidade ou dano a propriedade alheia, muito menos, qualquer conduta gravosa que justificasse o perdimento de bens. TANTO É VERDADE QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE 1ª INSTÂNCIA RECONHECEU QUE O AIA ESTAVA EIVADO DE VÍCIOS, EXCLUINDO ASSIM AS AGRAVANTES.

Contudo, a multa imposta é desproporcional, ante a manifesta crise financeira que atualmente o país e o Recorrente vem enfrentando. Cumpre salientar que, a atividade no campo é o meio de buscar condições dignas de sobrevivência, e assim, não é aceitável que o autuado fique a mercê de autuações ambientais equivocadas e sem amparo legal, o que deve ser vedado em nosso ordenamento jurídico.

Assim, subsidiariamente, se esta autoridade julgadora não entender pela nulidade do AIA, o que não se espera, requer seja considerado para fins de circunstâncias atenuantes e redução do valor da multa, a difícil situação financeira enfrentada pelo Autuado, que busca com seu trabalho no campo obter uma vida digna, ressalvado que, trata-se de uma pessoa íntegra, sem antecedentes criminais, e que não possui condições de arcar com a sanção pecuniária aplicada, em caso de não acolhida essas circunstâncias atenuadoras.

Ultrapassadas as razões acima expostas, somente no caso desta autoridade julgadora não entender pela nulidade do AIA, requer seja a multa simples reduzida, tendo em vista que o Recorrente trata-se de microempreendedor e pequena

69

68  
AS

propriedade, e em que se leve em consideração a crise financeira que assola todo o país.

Pois, conforme se extrai das normativas vigentes, na classificação do Porte do empreendimento e os valores da multa, consta o patamar mínimo e máximo para serem respeitados no caso, porém como se vislumbra do AIA, não existe nenhuma justificativa para que o valor seja fixado em patamares exorbitantes.

Nesta esteira, verifica-se a penalidade de multa simples desproporcional, tendo em vista que no empreendimento não foi detectado qualquer grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, muito menos, há provas cabais que justifique a manutenção das penalidades aplicadas.

Cumpre destacar, o Recorrente, nunca praticou qualquer ação de desrespeito às leis ambientais que pudesse caracterizar a reincidência, razão pela qual, deveria ser observada a atenuante.

**Pelo exposto, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes com a redução do valor da multa, nos termos do artigo 85 do Decreto n. 47.383/2018, ou, subsidiariamente seja a pena de multa convertida em advertência.**

#### **4- DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL 14.184 DE 19/07/2002**

Não obstante a comprovada afronta a inúmeros dispositivos dos Decretos Estadual n. 44.844/2008 e 47.383/18, que prevê especificamente os critérios de validade dos autos de infração, desde o ato fiscalizatório até a decisão, o Auto de Infração n. 283566/2021 afrontou ainda vários preceitos trazidos pela Lei Estadual n. 14.184/02 e que ratificam a necessidade de se decretar a imediata nulidade do auto e reformulação da decisão para mais límpida justiça.

Ocorre que a referida Lei Estadual, elenca normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração,e, portanto, vem aplica-se ao caso.

#### **Afronta ao Princípio da Administração Pública**

Estabelece o artigo 2º que: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

f

Notadamente diante da exaustiva demonstração das ilegalidades apontadas na defesa primitiva e neste recurso, restou cabalmente evidenciado o desrespeito a inúmeros princípios, especialmente, o da Legalidade.

Nesse sentido, o artigo 5º aponta claramente as regras que devem ser obedecidas nos processos administrativos, dentre eles:

**Art. 5º.** Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – atuação conforme a lei e o direito;
- II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;
- III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;
- IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;
- V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;
- VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;
- IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;
- X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

#### Descumprimento da Forma

Os artigos 15 e 16 da presente Lei determinam que:

**Art. 15.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

**Art. 16.** Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua

JO  
AB

realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Entretanto, o auto de infração não atendeu de forma especificada por esta Lei, bem como, pelo Decreto 44.844/2008, não reconhecendo de ofício as preliminares argüidas na defesa primitiva.

Diante do dispositivos acima não há margem para flexibilidade quanto à forma definida ali, não podendo haver discricionariedade pela autoridade fiscalizadora.

### **Descumprimento na decisão**

A motivação que levaram ao indeferimento das teses defensivas não logrou êxito em desqualificar as teses argüidas em preliminares, e tampouco no mérito pelo Recorrente, conforme consta na notificação não existe embasamento que sustente a decisão do Órgão Ambiental.

Ao contrário das provas e teses apresentadas pelo Recorrente, o nobre julgador, infelizmente contrariou o disposto no art. 46, *in verbis*:

**Art. 46.** A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

**§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.**

Em análise a notificação de decisão que manteve a aplicação das penalidades, não há qualquer fundamentação e/ou motivação para manutenção da pretensão punitiva.

### **Da Desistência ou Extinção do Presente Processo Administrativo**

Assim prevê o artigo 50 da Lei supra mencionada:

**“Art. 50.** A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”

É nítido que no presente caso todas as medidas cabíveis foram tomadas, uma vez que, para o empreendimento já havia sido feita **INTERVENÇÃO AMBIENTAL COM DESTOCA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SEMAD**, conforme

AF

JL  
MM

Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, sob n. 07030000915/12 e 07030000734/14 em anexo. Razão pela qual, a conduta perpetrada pelo Recorrente se caracteriza apenas como limpeza de área sem qualquer prática ilícita.

## **5- DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer:

- a)Que seja reconhecido e acolhido o presente recurso, tempestivamente, e ao final seja julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo Recorrente, declarando o Auto de Infração n. 283566/2021 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nesta petição reconhecendo seu Direito e a anulabilidade integral do Auto de Infração n. 008445/2016;**
- b)Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até presente apreciação do presente recurso;**
- c)Se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido de nulidade, requer seja convertida a multa imposta ao autuado em advertência por escrito, de acordo com o artigo 56, I, do Decreto n. 44.844/2008;**
- d)Caso Vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito, requer seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo da respectiva faixa de acordo com o artigo 85 do Decreto 47.383/2008, tendo em vista o autuado não ser reincidente na presente infração, ou que seja convertida a pena de multa simples em advertência;**
- e)Seja cancelado o embargo/suspensão da atividade, pois, sequer existiu infração ambiental, e as consequências desta conduta pode tornar-se irreparáveis.**

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Requer ainda, que as notificações sejam enviadas ao endereço do Recorrente: Rua Joaquim Murtinho, n. 266, APT 107 – Centro – Paracatu/MG, CEP 38.600-206.

Nestes termos,

Pede deferimento.



J2  
AS

Paracatu/MG, 05 de maio de 2.021

---



Dra. FRANCINE FRAZÃO DA SILVA  
OAB/SP 344.982